

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1108782-07.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Admcash Serviços Administrativos Ltda e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz (a) de Direito: Dr (a). **LARISSA GASPAR TUNALA**

Vistos.

OFS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E ADMCASH SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ajuizou o presente pedido de recuperação judicial, alegando, em síntese, que são componentes de um mesmo grupo econômico de fato e de direito, estabelecido mediante vínculos de coligação/control e interesses convergentes, possuindo mesmo sócio e diretor/administrador em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades/negócios. Afirmam que a “OFS” foi fundada em 2002 na cidade de Mauá, Estado de São Paulo, com objetivo de oferecer ao mercado o serviço de usinagem de precisão em itens de aço carbono, utilizados especialmente na indústria de componentes automotivos. Argumentam que, com o câmbio em forte desvalorização, os sistemistas iniciaram a transferência de suas encomendadas para suas fabricas do exterior, o que provocou um grande desequilíbrio financeiro, impactando na redução drástica da operação da empresa, com capacidade ociosa de mais de 40% (quarenta por cento). Para que estas adequações na operação fossem feitas, foi necessário a redução drástica do quadro de colaboradores em mais de 50% (cinquenta por cento), sendo necessário pesados gastos com homologações trabalhista, culminando com a queda do faturamento em 80% (oitenta por cento), levando a empresa a recorrer ao mercado financeiro, buscando recursos para fazer frente a estes gastos fora do planejamento. Afirmam que, no ano de 2022, com o objetivo de melhor gerir a administração da “OFS”, foi constituída a empresa ADMCASH SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, que compõe o grupo econômico ATTOW.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

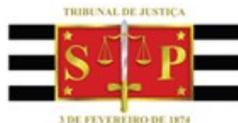
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Alegam que, com todos os fatores pressionando, como alto endividamento financeiro, ausência de capital de giro próprio, diminuição nas vendas, queda no faturamento e necessidade de pagamentos dos custos fixos - exigindo que o grupo atuasse de forma alavancada e exclusivamente utilizando linhas de créditos remuneradas através de taxas de juros exorbitantes, fornecidas por instituições financeiras – ocasionou-se a atual crise econômico-financeira enfrentada pelo grupo ATTOW. Contudo, mesmo diante desse ignóbil cenário, as diversas demandas precisaram continuar a serem atendidas e diante do agravamento da crise, a companhia passou a ter atrasos em entregas e, consequentes cobranças por parte de fornecedores, clientes e fatorings, que operavam e operam as vendas realizadas pela empresa. Tanto é verdade, que em razão da crise enfrentada, o grupo está sendo demandado em ação de despejo, tendo por objeto a tomada da sua sede empresarial, visto a impossibilidade momentânea de arcar com o pagamento dos encargos locatícios do referido imóvel, como se infere do processo autuado sob o no 1022266-69.2025.8.26.0007. Argumentam que a Companhia tem importância em seu segmento, com boa atuação no mercado, além de usufruir de respeito junto a seus clientes. Nessa linha, o sucesso de suas operações depende da recomposição de seu fluxo de caixa, bem como de uma retomada da economia como um todo (nova aceleração do segmento). Alegam preenchimento dos requisitos. Requerem o parcelamento das custas e o deferimento do processamento em consolidação processual e substancial. Juntam documentos (fls. 40/719). Atribuem à causa o valor de R\$ 15.150.956,32.

Juntou os seguintes documentos:

Requisitos do art. 51 da Lei n. 11.101	Folhas dos autos	Observações
I - Exposição das causas da crise econômico-financeira	Fls. 7/22	
II - Demonstrações contábeis (balanço patrimonial, DRE, DVA, etc.)	Fls. 530/534, 563/606, 608/637, 639/642, 644/647, 649/670, 672/682, 684/685, 688/689	
III - Relação integral dos credores	Fls. 496/509	
IV - Relação integral de empregados, com a indicação	Fl. 492, 494	

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de suas respectivas funções, salários e indenizações a que têm direito		
V - Certidão de regularidade do Registro Público de Empresas, ato constitutivo e atas de nomeação dos administradores	Fls. 43/320, 321/331, 333/334, 336/337, 339/444	
VI - Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores	Fl. 348	
VIII - Certidões dos cartórios de protestos e relação de ações judiciais	Fl. 346, 350/370, 372/384 384/472, 473/490	
IX - Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Fls. 511/528	
X - Relatório detalhado do passivo fiscal	Fls. 536/561	
XI - Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Fl. 691	

É o relatório. DECIDO.**Custas**

Inicialmente, sabe-se que, em recuperação judicial, deverá a parte autora demonstrar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

capacidade econômica. Dos documentos juntados, observa-se que apontam valores expressivos que demonstram que a parte autora não faz jus à gratuidade da justiça que sequer foi requerida. Contudo, em uma análise inicial, observa-se que revelam, também, situação de crise financeira, sendo que, somada ao elevado valor das custas, mostra-se razoável o parcelamento requerido. Isto posto, **concedo à parte autora o parcelamento em seis vezes, com fundamento no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, a primeira parcela das custas necessárias para a propositura da ação, devendo as demais serem recolhidas e comprovadas mensalmente nos autos, independentemente de qualquer intimação judicial, sob pena de extinção do feito.**

Consolidação Processual e Substancial

Diante da estrutura societária das requerente, com identidade de sócios e a empresa ADMCASH atuar como gestora administrativa da OFS Indústria e Comércio Ltda, **defiro, por ora, a consolidação processual. Quanto à consolidação substancial, deverá o AJ providenciar parecer conclusivo tendo em vista os documentos contábeis juntados.**

Dispensa de constatação prévia

Tendo em vista os fatos informados pela autora, entendo não ser necessário promover a constatação prévia, nos termos do art.51-A da LRF, para exclusivamente verificar as reais condições de funcionamento da parte requerente e a completude da documentação apresentada com a inicial. Esses aspectos deverão ser diligenciados pelo administrador judicial o qual deverá conferir se todos os documentos previstos no art. 51, da Lei 11.101/05, foram devidamente apresentados pela requerente, apresentando, ainda, em 15 dias, relatório o qual poderá apontar equívocos e eventuais omissões, com relação às quais a requerente poderá os complementar, em atenção ao princípio da preservação da empresa, ou, em caso negativo, estará sujeita às respectivas consequências. Pelo momento, os documentos juntados são suficientes para permitir a análise do pedido de processamento da recuperação judicial.

Deferimento do processamento da recuperação judicial

Desse modo, em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, **defiro o processamento da recuperação judicial de OFS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E ADMCASH SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**Providências decorrentes**

Determino, ainda, o seguinte:

1. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, de **Maria Isabel Fontana** (Excelia Consultoria Ltda. - Avenida Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, 939 - 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá Tamboré - Barueri - SP - 06460040 - isabel.fontana@excelia.com.Br; rajexcelia@excelia.com.Br; pericias@excelia.com.Br) que deverá prestar compromisso em 48 horas, **informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso.**

2. O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

3. Determino à recuperanda apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

4. Suspendo pelo prazo de 180 dias (art. 6, §4º, da Lei 11.101/2005) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo.

5. Proíbo pelo prazo de 180 dias (art. 6, III, da Lei 11.101/2005) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo.

6. Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, que serve de ofício, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

7. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para p e-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

8. Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.699.528, **serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis** como prevê o CPC.

9. Intime-se o Ministério Público.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**